



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 3171	
30 / 07 / 2013	
RUBRICA	FOLHAS
41	2 oneros

MENSAGEM/658

Rio Grande, 30 de julho de 2013.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 087, que **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2014.**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui-se em instrumento de gestão das finanças públicas e parte do processo de execução do Plano Plurianual 2014 – 2017, orientando a elaboração e implementação do Orçamento Anual.

A presente peça também contém os Anexos de Metas e Riscos Fiscais e o Anexo de Investimentos Prioritários, elaborado a partir dos programas definidos no PPA e nas audiências públicas do mesmo.

A administração municipal considera que as condições atuais da máquina pública, assim como os custos com o serviço da dívida, exigem verdadeiro esforço para racionalizar os gastos e garantir os investimentos necessários em equipamentos e serviços à comunidade.

A presente Lei de Diretrizes Orçamentárias busca tornar eficiente e ampliar os investimentos em saúde, principalmente através da reforma e ampliação de estruturas como Unidades Básicas de Saúde (UBS) e a construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA). Trata-se de um processo continuado de recuperação das estruturas públicas de saúde, melhorando a resolutividade do sistema e o atendimento à população.

O instrumento também visa garantir a ampliação do oferecimento de vagas na Educação Infantil através da conclusão das obras do Pró-infância e a ampliação de salas em unidades já existentes. Além disso, este aumento de vagas demandará a contratação de professores, atendentes e serviços de manutenção, limpeza, aquisição de material didático, dentre outros equipamentos.

A Educação Infantil representa uma demanda reprimida e um serviço de amplo alcance social, visando fortalecer a formação das nossas crianças desde a tenra idade, assim como favorecer que as mulheres possam estudar, trabalhar e sustentar suas famílias. Diante desta realidade, a municipalidade traçou um plano de investimentos que considera os limites do orçamento público e as demandas da população.

EXMO. SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Na segurança pública, o Município tem adotado uma nova postura diante do problema da criminalidade. Através do programa Polícia Comunitária, que descentraliza os investimentos, amplia o atendimento e qualifica a relação do Estado com a sociedade. Nesse sentido, o poder público municipal assume o protagonismo e garante recursos para a execução deste projeto inovador.

Nos demais setores culturais, ambientais e sociais, o presente instrumento estabelece investimentos em espaço para atendimento e promoção da população de rua, atividades culturais envolvendo diferentes manifestações populares, estruturação da política de habitação popular e regularização fundiária, qualificação e capacitação dos equipamentos turísticos, ampliação gradativa da coleta seletiva, qualificação da fiscalização e do licenciamento ambiental, entre outros investimentos.

No que se refere à infraestrutura do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias prevê a ampliação da pavimentação e drenagem de ruas e avenidas, melhoramentos na iluminação pública, assim como a recuperação e implantação de praças, academias ao ar livre e aquisição de viaturas e máquinas para qualificar a execução das políticas de suporte estrutural ao desenvolvimento econômico.

O Orçamento Público se transforma em instrumento indutor de desenvolvimento econômico com qualidade de vida, garantindo recursos para setores importantes do Município, principalmente aqueles que dialogam com a promoção dos direitos humanos e da cidadania.

Em 2014, diante do desafio de enfrentar os entraves que ainda dificultam o acesso da população aos serviços básicos, o Município planeja ampliar o alcance e a qualidade das políticas públicas através desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Público.

Assim, dirijo-me a essa Colenda Casa com a certeza de que o Poder Legislativo somará esforços com esta administração para implementar ações que promovam o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida dos nossos municípios.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 087, DE 30 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL
DE 2014.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

Parágrafo único: Faz parte integrante desta Lei:

I - a previsão da receita para 2014/2016, contendo:

a) previsão da receita por categoria econômica e origem;

b) previsão da despesa por categoria econômica;

II - previsão da receita corrente líquida para 2014;

III - anexo de metas fiscais que conterá:

a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2014/2016;

b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

c) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

d) evolução do patrimônio líquido;

e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

f) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;

g) estimativa e compensação da renúncia da receita;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

IV - anexo de riscos fiscais;

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, ações e respectivas metas físicas e financeiras para os exercícios de 2014/2016, assim como os detalhamentos dos programas e ações, são aqueles previstos no anexo de metas e prioridades do Plano Plurianual de que trata a Lei nº 7.436, de 29 de julho de 2013.

Art. 3º Os valores constantes no Anexo de que trata o artigo 2º possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 4º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida, destinação de recursos e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.

Art. 5º Os códigos dos programas, ações (projetos, atividades e operações especiais) deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

CAPÍTULO III A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Da Apresentação do Orçamento

Art. 6º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 7º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

§ 1º Fica autorizada a criação de desdobramentos de despesa e transferência de valores entre um mesmo elemento de despesa.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I** - anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320, de 1964;
- II** - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei 4.320, de 1964);
- III** - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º, II)
- IV** - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, I);
- V** - demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de saúde;
- VI** - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb;
- VII** - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, art. 5º, I, contendo:

- a) compatibilidade com o resultado primário;
- b) compatibilidade com o resultado nominal;

- VIII** - anexo demonstrativo da receita corrente líquida (LRF, art. 12, § 3º);
- IX** - anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;
- X** - anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social (somente se o Município tiver RPPS);
- XI** - anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá a estimativa e fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente.

Seção II **Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

Art. 9º A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento:

- I** - de passivos contingentes
- II** - eventos imprevistos:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- a) eventos fiscais e/ou da natureza;
- b) cobertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º.

Art. 10 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapasse o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 11 O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 12 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2014, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2010, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único: Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 13 O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

§ 1º As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

§ 2º Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 15 Os serviços de Contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

- I** - Mensurar os custos diretos e indiretos dos produtos relacionados às ações, programas, funções, subfunções, unidades administrativas e órgãos de governo;
- II** - A tomada de decisões gerenciais.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art 16 Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I** - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;
- II** - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único: Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 17 O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Seção VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 19 Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

- I** - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;
- II** - plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III** - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- IV** - comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V** - balanço e demonstrações contábeis do último exercício;
- VI** - comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.

§ 1º Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 2º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, autorização formal ao Legislativo.

§ 3º O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 20. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

- I** - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.
- II** - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços.
- III** - no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- a) formalização de contrato ou congêneres;
- b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c) acompanhamento da execução;
- d) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LRF, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Seção VIII Dos Créditos Adicionais

Art. 21 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da LRF.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições dos motivos que os justifiquem;

II - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 3º Os créditos adicionais com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito daquele Poder.

Seção IX Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 22. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1 A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2 Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada

Art. 23 A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único: O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Art. 24 Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

I - demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício e dois seguintes; e



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

II - declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 25. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, o planejamento relativo às admissões e aumentos remuneratórios da despesa com pessoal ficam estabelecidos nos termos do anexo VI a esta Lei.

Art. 26 No exercício de 2014 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I** - situações de emergência ou calamidade pública;
- II** - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III** - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas;

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27 Na política de administração tributária do Município ficam definidas as mesmas diretrizes para 2014, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre revisão no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO VI DAS METAS FISCAIS

Art. 28. As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

- I** - serão atualizadas pela lei orçamentária anual;
- II** - em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 10% das metas fixadas.

Art. 29. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

I - no Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;
- c) serviços extraordinários;
- d) convênios; e
- e) realização de obras.

II - no Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - das despesas com pessoal e encargos;

II - das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- IV - auxiliar no pleno desempenho das atividades da Justiça Eleitoral no Município.

Art. 32 Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2013, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 30 de julho de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3173/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....
 Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO. 3171/2013

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de Agosto de 2013

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO
PARECER

PROCESSO Nº: 3174/2013

TIPO/Nº: 928 087/2013

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p>Vereador Júlio César Pereira da Silva</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p><u>[Signature]</u> Presidente</p>	<p>Vereador José Antônio da Silva</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p><u>[Signature]</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Dirnei da Motta Greque</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p><u>[Signature]</u> Secretário</p>	<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p><u>[Signature]</u> Membro</p>
<p>Vereadora Denise Marques</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p><u>[Signature]</u> Membro</p>	

RESULTADO DA VOTAÇÃO: Admissibilidade

Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de setembro de 2013.

[Signature]
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 3474	
10 / 09 / 2013	
RUBRICA	FOLHAS
90	

MENSAGEM/704

Rio Grande, 09 de setembro de 2013.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que vimos encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, as páginas 57, 81, 99, 108, 109 e 127 para que as mesmas sejam substituídas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2014, Projeto de Lei 087, encaminhado pela Mensagem 658 em 30 de julho de 2013.

Justificamos nossa solicitação visto que as referidas páginas encaminhadas anteriormente saíram com erro de digitação nos programas.

Sendo o que tínhamos para o momento,

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1093/13
Proc. 3171/2013

Rio Grande, 13 de setembro de 2013.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 87 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,



Ver. Paulo Renato Mattos Gomes - Renatinho
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2014.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2014.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

- I** - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II** - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III** - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

Parágrafo único: Faz parte integrante desta Lei:

- I** - a previsão da receita para 2014/2016, contendo:
 - a)** previsão da receita por categoria econômica e origem;
 - b)** previsão da despesa por categoria econômica;
- II** - previsão da receita corrente líquida para 2014;
- III** - anexo de metas fiscais que conterá:
 - a)** metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2014/2016;
 - b)** avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - c)** metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - d)** evolução do patrimônio líquido;
 - e)** origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - f)** avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
 - g)** estimativa e compensação da renúncia da receita;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

IV - anexo de riscos fiscais;

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS**

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, ações e respectivas metas físicas e financeiras para os exercícios de 2014/2016, assim como os detalhamentos dos programas e ações, são aqueles previstos no anexo de metas e prioridades do Plano Plurianual de que trata a Lei nº 7.436, de 29 de julho de 2013.

Art. 3º Os valores constantes no Anexo de que trata o artigo 2º possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 4º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida, destinação de recursos e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.

Art. 5º Os códigos dos programas, ações, projetos, atividades e operações especiais deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

**CAPÍTULO III
A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I
Da Apresentação do Orçamento**

Art. 6º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 7º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 1º Fica autorizada a criação de desdobramentos de despesa e transferência de valores entre um mesmo elemento de despesa.

§ 2º As vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320, de 1964;
- II - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei 4.320, de 1964);
- III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º, II)
- IV - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, I);
- V - demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de saúde;
- VI - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb;
- VII - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, art. 5º, I, contendo:
 - a) compatibilidade com o resultado primário;
 - b) compatibilidade com o resultado nominal;
- VIII - anexo demonstrativo da receita corrente líquida (LRF, art. 12, § 3º);
- IX - anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;
- X - anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social (somente se o Município tiver RPPS);
- XI - anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá a estimativa e fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 9º A Lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento:

I - de passivos contingentes

II - eventos imprevistos:

a) eventos fiscais e/ou da natureza;

b) cobertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º.

Art. 10 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapasse o limite de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais).

Art. 11 O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Seção III

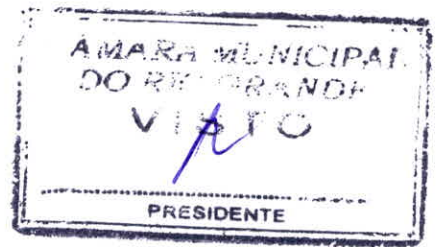
Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 12 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2014, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2010, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único: Em caso de não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 13 O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

§ 1º As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 2º Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.

Art. 14 A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

Seção IV
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 15 Os serviços de Contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

- I - Mensurar os custos diretos e indiretos dos produtos relacionados às ações, programas, funções, subfunções, unidades administrativas e órgãos de governo;
- II - A tomada de decisões gerenciais.

Seção V
Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art 16 Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;
- II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único: Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI
Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 17 O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 18 A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Seção VII
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 19 Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

- I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;
- II - plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- IV - comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V - balanço e demonstrações contábeis do último exercício;
- VI - comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.

§ 1º Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 2º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, autorização formal ao Legislativo, em todos os casos de subvenções sociais, auxílios ou contribuições à entidades privadas.

§ 3º O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 20. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.

II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços.

III - no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

- a) formalização de contrato ou congêneres;
- b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c) acompanhamento da execução;
- d) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LRF, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Seção VIII
Dos Créditos Adicionais

Art. 21 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da LRF.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

- I** - as exposições dos motivos que os justifiquem;
- II** - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 3º Os créditos adicionais com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito daquele Poder.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Seção IX
Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 22. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1 A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2 Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada

Art. 23 A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único: O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II
Das Despesas com Pessoal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 24 Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

I - demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício e dois seguintes; e

II - declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 25. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, o planejamento relativo às admissões e aumentos remuneratórios da despesa com pessoal ficam estabelecidos nos termos do anexo VI a esta Lei.

Art. 26 No exercício de 2014 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I** - situações de emergência ou calamidade pública;
- II** - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III** - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas;

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO

Art. 27 Na política de administração tributária do Município ficam definidas as mesmas diretrizes para 2014, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre revisão no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO VI
DAS METAS FISCAIS

Art. 28. As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

I - serão atualizadas pela lei orçamentária anual;
II - em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 10% das metas fixadas.

Art. 29. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - no Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;
- c) serviços extraordinários;
- d) convênios; e
- e) realização de obras.

II - no Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - das despesas com pessoal e encargos;

II - das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30 O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 31 Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- IV - auxiliar no pleno desempenho das atividades da Justiça Eleitoral no Município.

Art. 32 Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2013, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.480 DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL
DE 2014.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

- I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

Parágrafo único: Faz parte integrante desta Lei:

I - a previsão da receita para 2014/2016, contendo:

- a) previsão da receita por categoria econômica e origem;
- b) previsão da despesa por categoria econômica;

II - previsão da receita corrente líquida para 2014;

III - anexo de metas fiscais que conterà:

- a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2014/2016;
- b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) evolução do patrimônio líquido;
- e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

f) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;

g) estimativa e compensação da renúncia da receita;

IV - anexo de riscos fiscais;

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, ações e respectivas metas físicas e financeiras para os exercícios de 2014/2016, assim como os detalhamentos dos programas e ações, são aqueles previstos no anexo de metas e prioridades do Plano Plurianual de que trata a Lei nº 7.436, de 29 de julho de 2013.

Art. 3º Os valores constantes no Anexo de que trata o artigo 2º possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 4º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida, destinação de recursos e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.

Art. 5º Os códigos dos programas, ações projetos, atividades e operações especiais deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

CAPÍTULO III A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Da Apresentação do Orçamento

Art. 6º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 7º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Fica autorizada a criação de desdobramentos de despesa e transferência de valores entre um mesmo elemento de despesa.

§ 2º As vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320, de 1964;

II - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei 4.320, de 1964);

III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º, II)

IV - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, I);

V - demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de saúde;

VI - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb;

VII - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, art. 5º, I, contendo:

a) compatibilidade com o resultado primário;

b) compatibilidade com o resultado nominal;

VIII - anexo demonstrativo da receita corrente líquida (LRF, art. 12, § 3º);

IX - anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;

X - anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social (somente se o Município tiver RPPS);

XI - anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá a estimativa e fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente.

Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento:

I - de passivos contingentes

II - eventos imprevistos:

a) eventos fiscais e/ou da natureza;

b) cobertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º.

Art. 10 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapasse o limite de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais).

Art. 11 O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 12 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2014, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2010, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único: Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 13 O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

§ 1º As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.

Art. 14 A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 15 Os serviços de Contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

- I - Mensurar os custos diretos e indiretos dos produtos relacionados às ações, programas, funções, subfunções, unidades administrativas e órgãos de governo;
- II - A tomada de decisões gerenciais.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art 16 Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;
- II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único: Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 17 O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 18 A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Seção VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 19 Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

- I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;
- II - plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- IV - comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V - balanço e demonstrações contábeis do último exercício;
- VI - comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.

§ 1º Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 2º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, autorização formal ao Legislativo, em todos os casos de subvenções sociais, auxílios ou contribuições à entidades privadas.

§ 3º O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 20. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

- I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.
- II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

III - no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

- a) formalização de contrato ou congênere;
- b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c) acompanhamento da execução;
- d) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LRF, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Seção VIII Dos Créditos Adicionais

Art. 21 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da LRF.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições dos motivos que os justifiquem;

II - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 3º Os créditos adicionais com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito daquele Poder.

Seção IX Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 22. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1 A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2 Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 23 A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único: O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 24 Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

I - demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício e dois seguintes; e

II - declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 25. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, o planejamento relativo às admissões e aumentos remuneratórios da despesa com pessoal ficam estabelecidos nos termos do anexo VI a esta Lei.

Art. 26 No exercício de 2014 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I - situações de emergência ou calamidade pública;

II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas;

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27 Na política de administração tributária do Município ficam definidas as mesmas diretrizes para 2014, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre revisão no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO VI DAS METAS FISCAIS

Art. 28. As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

I - serão atualizadas pela lei orçamentária anual;

II - em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 10% das metas fixadas.

Art. 29. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - no Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;
- c) serviços extraordinários;
- d) convênios; e
- e) realização de obras.

II - no Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - das despesas com pessoal e encargos;

II - das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 31 Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- IV - auxiliar no pleno desempenho das atividades da Justiça Eleitoral no Município.

Art. 32 Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2013, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 10 de outubro de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.: Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

VOTAÇÃO NOMINAL

Voto minerva Presidente

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
5	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO			
6	ANDRÉ MORAES DE SA		✓	
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	PETTER BOTELHO		✓	
9	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
10	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
11	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL		✓	
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS		✓	
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA			✓
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	✓		
18	JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA	✓		
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
20	ROVAM DE CASTRO		✓	
21	THIAGO PIRES GONÇALVES		✓	
	RESULTADO:	09	09	02

11/9/13

Rejeitada

10



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA Nº 01 /2013 A LDO 2014

PLE Nº087/13 , PROCESSO Nº 3171/2013 (ANEXO DE

DESPESAS) PROTOCOLADO SOB Nº /2013 *CB*

EM 05 / 09 / 2013
13:15h

		ATA
EXPEDIENTE	/	/2013
ACEITO EM	/	/2013
APROVADO EM	/	/2013
REJEITADO EM	/	/2013
ARQUIVO		

O Vereador abaixo-assinado, requer, após ouvida a Casa, na forma regimental, que seja encaminhada às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

EMENDA ADITIVA

“Adita ação ao Projeto de Lei 087/2013 – Processo nº 3171/2013, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências”.

Órgão:
Programa:
Descrição do Objetivo:
Ações:
Descrição:

20 - SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA CULTURA
20.02.13.392.0295 CULTURA PARA TODOS
Promoção da Cultura
Tipo 1
Projeto arquitetônico e complementares de restauro da Igreja Nossa Senhora do Carmo.
Projeto confeccionado
100%
R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Produto:
Metas:
Recursos (Próprios):

TRANSFERE RECURSO DE:

Órgão:
Programa:
Descrição do Objetivo:
Ações:
Produto:
Metas:
Recursos (Próprios):

22 – SEC. DE MUN DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS.
22.03.24.722.0307.2851 DIVULGAÇÃO DOS ATOS INSTITUCIONAIS E LEGAIS
Eficiência na política de transparência dos atos do Poder Público.
Tipo 1
acesso à informação pela população.
100%
R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Rio Grande, 04 de setembro de 2013.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: em plenário.

VISTO

Presidente _____



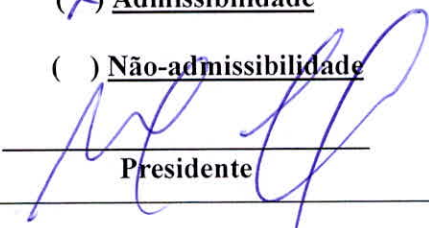
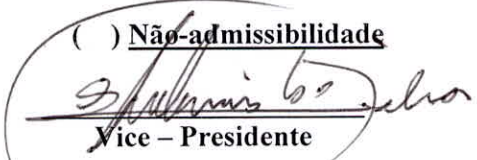
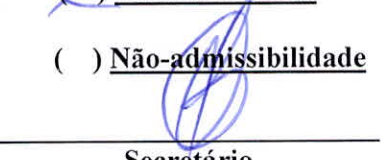
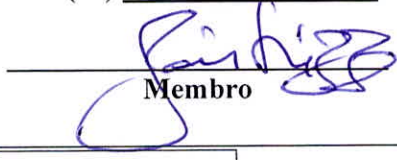
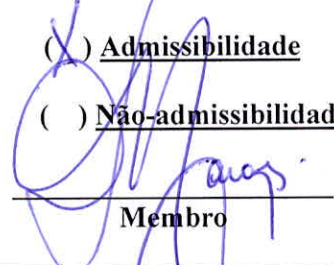
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO
PARECER

PROCESSO Nº: 3171/2013

TIPO/Nº: Emenda 01

AUTOR: Executivo Municipal

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p>Vereador Júlio César Pereira da Silva</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p> _____ Presidente</p>	<p>Vereador José Antônio da Silva</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p> _____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Dirnei da Motta Greque</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p> _____ Secretário</p>	<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p> _____ Membro</p>
<p>Vereadora Denise Marques</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p> _____ Membro</p>	

RESULTADO DA VOTAÇÃO: Admissibilidade

Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de setembro de 2013.



Presidente

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
5	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	PETTER BOTELHO		✓	
9	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
10	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
11	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL		✓	
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS		✓	
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA		✓	
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA			
18	JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA	✓		
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
20	ROVAM DE CASTRO		✓	
21	THIAGO PIRES GONÇALVES		✓	
	RESULTADO:	09	10	

12/9/13

Rejeitada



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA Nº 02 /2013 A LDO 2014

PLE Nº087/13 , PROCESSO Nº 3171/2013 (ANEXO DE
 DESPESAS) PROTOCOLADO SOB Nº /2013 *CB*

EM 05 / 09 / 2013
(13:16h)

		ATA
EXPEDIENTE	/	/2013
ACEITO EM	/	/2013
APROVADO EM	/	/2013
REJEITADO EM	/	/2013
ARQUIVO		

O Vereador abaixo-assinado, requer, após ouvida a Casa, na forma regimental, que seja encaminhada às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

EMENDA ADITIVA

“Adita ação ao Projeto de Lei 087/2013 – Processo nº 3171/2013, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências”.

Órgão: 10 - SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE
 Programa: 10.03.10.301.0134 GESTÃO DE POSTOS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (RIO GRANDE MAIS SAÚDE)
 Descrição do Objetivo: Melhorias nos Serviços de Saúde.
 Ações: Tipo 1
 Descrição: Construção do Hospital Municipal
 Produto: Hospital
 Metas: 10% (dez por cento)
 Recursos (Próprios): R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

TRANSFERE RECURSO DE:
 Órgão: 09 – SEC. DE MUN DE CONTROLE E SERVIÇOS URBANOS.
 Programa: 09.02.15.452.0246.2365 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA.
 Descrição do Objetivo: Estruturação da limpeza pública no município.
 Ações: Tipo 1
 Produto: Números de atendimentos à população.
 Metas: 100%
 Recursos (Próprios): R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Rio Grande, 04 de setembro de 2013.

Julio Cesar Pereira da Silva
 Vereador do PMDB

Justificativa: em plenário.

VISTO
 Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO
PARECER

PROCESSO N°: 3171/2013

TIPO/N°: Emenda 02

AUTOR: Executivo Municipal

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p>Vereador Júlio César Pereira da Silva</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p><u>[Assinatura]</u> Presidente</p>	<p>Vereador José Antônio da Silva</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p><u>[Assinatura]</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Dirnei da Motta Greque</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p><u>[Assinatura]</u> Secretário</p>	<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p><u>[Assinatura]</u> Membro</p>
<p>Vereadora Denise Marques</p> <p><input type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p><u>[Assinatura]</u> Membro</p>	

RESULTADO DA VOTAÇÃO: Admissibilidade

Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de setembro de 2013.

[Assinatura]
Presidente

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		✓	
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA		✓	
4	GIOVANI BASTOS MORALLES		✓	
5	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO		✓	
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL		✓	
8	PETTER BOTELHO		✓	
9	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
10	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
11	DIRNEI MOTTA GREQUE		✓	
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL		✓	
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS		✓	
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
15	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA		✓	
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA		✓	
18	JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA		✓	
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO		✓	
20	ROVAM DE CASTRO		✓	
21	THIAGO PIRES GONÇALVES		✓	
	RESULTADO:		20	

10/9/13

Rejeitada



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA Nº 03 /2013 A LDO 2014

PLE Nº087/13 , PROCESSO Nº 3171/2013 (ANEXO DE
 DESPESAS) PROTOCOLADO SOB Nº /2013 *CB*

EM 05 / 09 / 2013
13:17h

		ATA
EXPEDIENTE	/	/2013
ACEITO EM	/	/2013
APROVADO EM	/	/2013
REJEITADO EM	/	/2013
ARQUIVO		

O Vereador abaixo-assinado, requer, após ouvida a Casa, na forma regimental, que seja encaminhada às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

EMENDA ADITIVA

“Adita ação ao Projeto de Lei 087/2013 – Processo nº 3171/2013, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências”.

Órgão: 08 - SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA EDUCAÇÃO
 Programa: 08.02.12.361.0238 VIVER BEM, ESCOLA – ENSINO FUNDAMENTAL
 Descrição do Objetivo: Ampliação e Manutenção da Rede Municipal de Ensino Fundamental.
 Ações: Tipo 1
 Descrição: Criação de uma Escola Municipal de Ensino Especial (EMEE) voltada para o ensino às crianças e/ou adolescentes com deficiência auditiva;
 Produto: Escola construída.
 Metas: 100%
 Recursos (Próprios): R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

TRANSFERE RECURSO DE:
 Órgão: 03 – SEC. DE MUNICÍPIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA.
 Programa: 03.01.04.122.0213.2090 MANUTENÇÃO DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL GERAL.
 Descrição do Objetivo: Manter nível das despesas corporativas (fixas).
 Ações: Tipo 1
 Produto: Números de imóveis, viaturas e órgãos atendidos.
 Metas: 100%
 Recursos (Próprios): R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta reais).

Rio Grande, 04 de setembro de 2013.

Julio Cesar Pereira da Silva
 Vereador do PMDB

Justificativa: em plenário.

VISTO
 Presidente



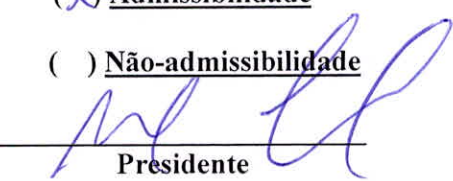
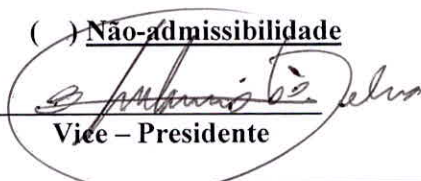

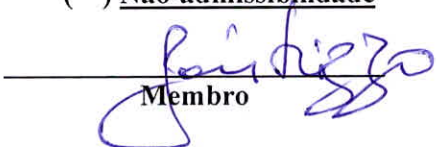
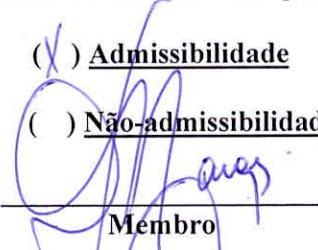
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO
PARECER

PROCESSO Nº: 3171/2013

TIPO/Nº: Emenda 03

AUTOR: Executivo Municipal

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p>Vereador Júlio César Pereira da Silva</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p> _____ Presidente</p>	<p>Vereador José Antônio da Silva</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p> _____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Dirnei da Motta Greque</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p> _____ Secretário</p>	<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p> _____ Membro</p>
<p>Vereadora Denise Marques</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p> _____ Membro</p>	

RESULTADO DA VOTAÇÃO: Admissibilidade

Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de setembro de 2013.



Presidente

VOTAÇÃO NOMINAL

N° de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA			
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
5	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	PETTER BOTELHO		✓	
9	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
10	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
11	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL		✓	
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS		✓	
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA		✓	
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	✓		
18	JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA	✓		
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO			
20	ROVAM DE CASTRO		✓	
21	THIAGO PIRES GONÇALVES		✓	
	RESULTADO:	08	10	

12/9/13 Rejeitada



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA Nº 04 /2013 A LDO 2014

PLE Nº087/13 , PROCESSO Nº 3171/2013 (ANEXO DE
DESPESAS) PROTOCOLADO SOB Nº /2013 *CB*

EM 05 / 09 / 2013
13:18h

	ATA
EXPEDIENTE / /2013	
ACEITO EM / /2013	
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

O Vereador abaixo-assinado, requer, após ouvida a Casa, na forma regimental, que seja encaminhada às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

EMENDA ADITIVA

“Adita ação ao Projeto de Lei 087/2013 – Processo nº 3171/2013, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências”.

Órgão: 10 - SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE
Programa: 10.03.10.301.0134 GESTÃO DE POSTOS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (RIO GRANDE MAIS SAÚDE)
Descrição do Objetivo: Melhorias nos Serviços de Saúde.
Ações: Tipo 1
Descrição: Manutenção e ampliação de Comunidades Terapêuticas Conveniadas
Produto: Comunidade Terapêutica mantida e ampliada
Metas: 100%
Recursos (Próprios): R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

TRANSFERE RECURSO DE:

Órgão: 09 – SEC. DE MUN DE CONTROLE E SERVIÇOS URBANOS.
Programa: 09.02.15.452.0246.2365 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA.

Descrição do Objetivo: Estruturação da limpeza pública no município.

Ações: Tipo 1
Produto: Números de atendimentos à população.
Metas: 100%

Recursos (Próprios): R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Rio Grande, 04 de setembro de 2013.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: em plenário.

VISTO

Presidente



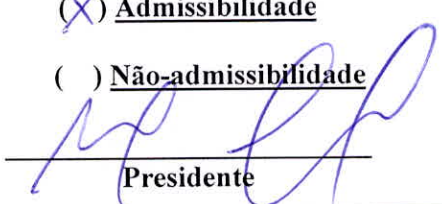
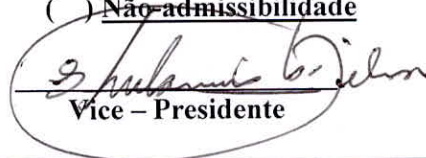

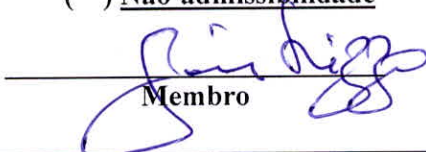
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO
PARECER

PROCESSO Nº: 3171/2013

TIPO/Nº: Emenda 04

AUTOR: Executivo Municipal

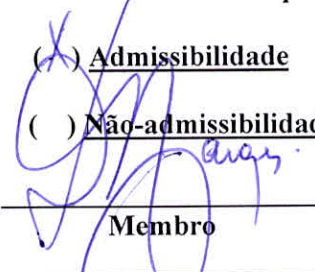
A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p>Vereador Júlio César Pereira da Silva</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p> _____ Presidente</p>	<p>Vereador José Antônio da Silva</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p> _____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Dirnei da Motta Greque</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p> _____ Secretário</p>	<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p> _____ Membro</p>

Vereadora Denise Marques

Admissibilidade

Não-admissibilidade

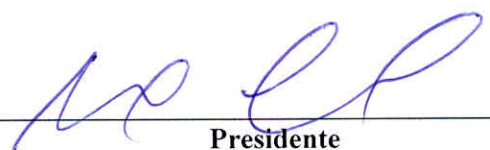


Membro

RESULTADO DA VOTAÇÃO: Admissibilidade

Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de Setembro de 2013.



Presidente

ATA Nº 9062

PROCESSO Nº Emenda de
Texto 04

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		✓	
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA		✓	
4	GIOVANI BASTOS MORALLES		✓	
5	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	—		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL	—	✓	
8	PETTER BOTELHO		✓	
9	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
10	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
11	DIRNEI MOTTA GREQUE		✓	
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL		✓	
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS		✓	
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
15	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA		✓	
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA		✓	
18	JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA		✓	
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO		✓	
20	ROVAM DE CASTRO		✓	
21	THIAGO PIRES GONÇALVES		✓	
	RESULTADO:		(29)	

11/9/13

Rejeitada



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE


EMENDA ADITIVA Nº 04 /2013 AO
PLE087/2013, PROCESSO Nº3171/2013,
PROTOCOLADO SOB Nº _____ /2013
EM ____ / ____ / ____

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2013
ACEITO EM	/	/2013
REJEITADO EM	/	/2013
ARQUIVO	/	/2013

NO ARTIGO 22 DO PLE Nº087 DE 30 DE JULHO DE 2013, ONDE DIZ: "... DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.", ADICIONA-SE "... DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSE R\$6.780,00 (SEIS MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS)."

No artigo 22 do Projeto de Lei 087 de 30 de julho de 2013, onde diz: "... dotações orçamentárias.", adiciona-se "... dotações orçamentárias, cujo valor não ultrapasse R\$6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais)."

Rio Grande, 04 de setembro de 2013.


Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: em plenário.

VISTO

Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO
PARECER

PROCESSO Nº: 3171/2013

TIPO/Nº: _____

AUTOR: João Lezaol

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p>Vereador Júlio César Pereira da Silva</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p><u>[Signature]</u> Presidente</p>	<p>Vereador José Antônio da Silva</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p><u>[Signature]</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Dirnei da Motta Greque</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p><u>[Signature]</u> Secretário</p>	<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p>_____ Membro</p>

Vereadora Denise Marques

Admissibilidade

Não-admissibilidade

[Signature]
Membro

RESULTADO DA VOTAÇÃO: Admissibilidade

Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de Setembro de 2013.

[Signature]
Presidente

ATA Nº 9062

PROCESSO Nº Emenda de
Texto 05**VOTAÇÃO NOMINAL**

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		✓	
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA		✓	
4	GIOVANI BASTOS MORALLES		✓	
5	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO			
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL		✓	
8	PETTER BOTELHO		✓	
9	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
10	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
11	DIRNEI MOTTA GREQUE		✓	
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL		✓	
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS		✓	
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
15	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA		✓	
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA		✓	
18	JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA		✓	
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO		✓	
20	ROVAM DE CASTRO		✓	
21	THIAGO PIRES GONÇALVES		✓	
	RESULTADO:		(19)	

11/9/13

Rejeitada



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 05 /2013
AO PLE087/2013, PROCESSO Nº3171/2013,
PROTOCOLADO SOB Nº _____ /2013
EM ____ / ____ / ____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2013	
ACEITO EM	/	/2013	
APROVADO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/	/2013	
ARQUIVO			

NO ARTIGO 28 INCISO II DO PLE Nº087 DE 30 DE JULHO DE 2013, ONDE DIZ "... ATÉ 10% DAS METAS FIXADAS.", SUBSTITUA-SE POR "... ATÉ 2% (DOIS POR CENTO) DAS METAS FIXADAS".

No artigo 28 inciso II do Projeto de Lei 087 de 30 de julho de 2013, onde diz: "... até 10% das metas fixadas.", substitua-se por "... até 2% (dois por cento) das metas fixadas".

Rio Grande, 04 de setembro de 2013.


Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: em plenário.

VISTO

Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO
PARECER

PROCESSO Nº: 3171/2013

TIPO/Nº: _____

AUTOR: João Leão

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p>Vereador Júlio César Pereira da Silva</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p><u>[Signature]</u> Presidente</p>	<p>Vereador José Antônio da Silva</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p><u>[Signature]</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Dirnei da Motta Greque</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p><u>[Signature]</u> Secretário</p>	<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p>_____ Membro</p>

Vereadora Denise Marques

Admissibilidade

Não-admissibilidade

[Signature]
Membro

RESULTADO DA VOTAÇÃO: Admissibilidade

Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de setembro de 2013.

[Signature]
Presidente

ATA Nº 9063

PROCESSO Nº Emenda 63

VOTAÇÃO NOMINAL

* repetida

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA		✓	
4	GIOVANI BASTOS MORALLES		✓	
5	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO		✓	
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL		✓	
8	PETTER BOTELHO	✓	✓	
9	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
10	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
11	DIRNEI MOTTA GREQUE		✓	
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL		✓	
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS		✓	
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
15	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA		✓	
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA		✓	
18	JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA	—		
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO	—		
20	ROVAM DE CASTRO		✓	
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	—		
	RESULTADO:		16	

repetida

13/9/13



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA Nº 63/2013 A LDO 2014 PLE 087/2013,

PROCESSO Nº 3171/2013

PROTOCOLADO SOB Nº /2013

EM 06/9/2013 *CB*

17:48h

	ATA
ACEITO EM / /2012	
APROVADO EM / /2012	
REPROVADO EM / /2012	
ARQUIVO	

EMENDA

“Altera ao processo nº 3171/2013 – Projeto de Lei nº 087/2013 – que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício 2014”

Adita a PREVISÃO DE INVESTIMENTO:

10 SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE

10.03 FUNDO MUNIC SAUDE

10.03.10 SAÚDE

10.03.10.301 ATENÇÃO BÁSICA

10.03.10.301.0134 GESTÃO DE POSTOS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

10.03.10.301.0134.1407 REFORMA,AMPLIAÇÃO E/OU CONSTRUÇÃO DE UBS

Descrição:

Reforma da Unidade Básica de Saúde da Família (UBSF) na localidade de CAPÃO SECO.

[Handwritten Signature]
VEREADOR FLÁVIO SANTOS – PSDB

Justificativa: de Plenário

VISTO

Presidente



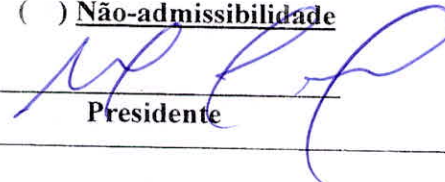
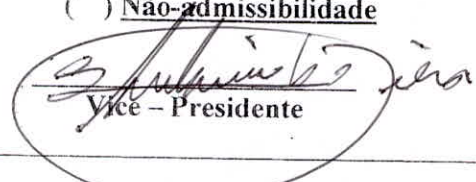
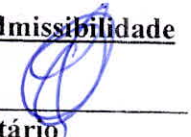
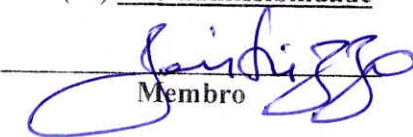
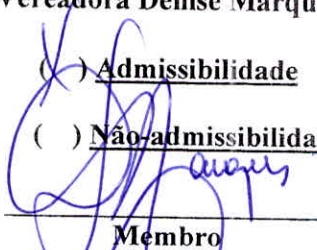
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO
PARECER

PROCESSO Nº: 3171/2013

TIPO/Nº: Emenda 63

AUTOR: Executivo Municipal

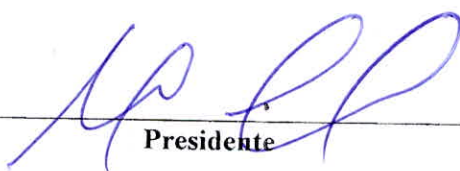
A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p>Vereador Júlio César Pereira da Silva</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p> Presidente</p>	<p>Vereador José Antônio da Silva</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Dirnei da Motta Greque</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p> Secretário</p>	<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p> Membro</p>
<p>Vereadora Denise Marques</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Admissibilidade</u></p> <p><input type="checkbox"/> <u>Não-admissibilidade</u></p> <p> Membro</p>	

RESULTADO DA VOTAÇÃO: Admissibilidade

Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de setembro de 2013.


Presidente